

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.978/12/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000173014-14
Impugnação: 40.010132101-81
Impugnante: Silvia Helena Braga Rosseti - ME
IE: 001101253.00-27
Origem: DFT/Guaxupé

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – CONCLUSÃO FISCAL. Constatado, por meio de conclusão fiscal, que a Autuada deu saída de mercadorias desacobertada de documentação fiscal, uma vez que a Contribuinte informa que as notas fiscais de saída foram extraviadas e a Fiscalização comprova a falta de movimento no livro Registro de Entrada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo que, para as operações de mercadorias sujeitas à substituição tributária, a exigência é apenas da Multa Isolada mencionada acima.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DE LIVRO FISCAL. Constatada a falta de registro, na Repartição Fazendária, do livro Registro de Entradas. Descumprimento da obrigação previsto no art. 16, inciso II da Lei nº 6.763/75 e no art. 96, inciso III do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso II da Lei nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - BEBIDAS. Constatada a falta de recolhimento de ICMS/ST devido pela entrada de bebidas quentes, provenientes do Estado de São Paulo e destinadas ao estabelecimento da Autuada, nos termos do art. 14, Anexo XV do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que, no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010, foram cometidas as seguintes irregularidades:

I) falta de recolhimento de ICMS/ST devido pelas entradas de mercadorias no estabelecimento, conforme preconiza o art. 14 do Anexo XV do RICMS, sendo exigido o ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75;

II) saídas desacobertas de todas as mercadorias adquiridas pela Contribuinte, sendo exigido ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, mas, para as operações de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadorias sujeitas à substituição tributária, exigiu-se apenas Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75;

III) falta de registro na Repartição Fazendária de livro fiscal, sendo exigida a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, impugnação às fls. 244/254, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 258/263.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante afirma, preliminarmente, que o AI é nulo, nos termos do art. 142 do CTN, pois o demonstrativo elaborado pela Autoridade Fiscal não descreve todas as notas fiscais relacionadas à autuação, procedimento que, a seu ver, é requisito indispensável para configurar a infração cometida, acrescentando que, em função dessa falha, a Fiscalização auferiu valores aleatórios.

Afirma que houve cerceamento de seu direito de defesa, pois ocorre, ainda, outra situação de nulidade, que é a falta de descrição da legislação tributária aplicável ao cálculo da correção monetária e dos juros.

Os argumentos apresentados pela Autuada não merecem ser acolhidos, haja vista que o Auto de Infração está claramente instruído com 14 (catorze) anexos, os quais demonstram, exhaustivamente, as irregularidades cometidas, por meio da relação de documentos fiscais, cópias dos documentos, quadros demonstrativos, dentre outros.

Mais especificamente, no que se refere à relação de notas fiscais reclamada pela Contribuinte, o Anexo XII (fls. 55/64) traz a listagem de todos os DANFES (Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica), um a um, relacionados às entradas de mercadorias no estabelecimento e no Anexo XIV (fls. 70/242) estão reunidas as cópias de cada um dos referidos documentos.

Quanto à exigência da correção monetária e dos juros, a legislação que disciplina a matéria é a Resolução nº 2.880/97, que está devidamente descrita no Auto de Infração, não havendo motivo, portanto, para a Autuada alegar cerceamento de defesa.

Assim, rejeita-se as prefaciais arguidas de nulidade do Auto de Infração.

Do Mérito

I) Falta de recolhimento de ICMS/ST devido pelas entradas de mercadorias no estabelecimento

Conforme evidenciam os DANFES constantes do Anexo XIV do AI (fls. 71/242), tratam-se de operações interestaduais, provenientes do Estado de São Paulo, de aquisição de “bebidas quentes”, sem o destaque do ICMS/ST, visto que não há, nesse caso, convênio para retenção da substituição tributária pelo remetente.

Desse modo, no caso dos autos, a substituição tributária é aplicável nas entradas da mercadoria no estabelecimento autuado, com base no art. 14 do Anexo XV do RICMS/02, que prescreve:

Art. 14. O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista no caput deste artigo aplica-se também ao estabelecimento depositário, na operação de remessa de mercadorias para depósito neste Estado.

A relação das notas fiscais, objeto da irregularidade em comento, encontram-se no Anexo XII do PTA (fls. 61/64), juntamente com os demonstrativos de apuração do crédito tributário referente a cada documento fiscal, não havendo quaisquer contradições entre os vários anexos que compõem o presente feito fiscal, como afirma a Impugnante.

Relativamente à irregularidade ora analisada, está sendo exigido apenas o ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Vale registrar que a Fiscalização deixou de cobrar a Multa de Revalidação em dobro capitulada no § 2º, inciso I do mesmo artigo citado, cabível ao presente caso.

Em face do exposto, reputam-se corretas as exigências.

II) Saídas desacobertas de todas as mercadorias adquiridas pela Contribuinte

Intimada a apresentar as notas fiscais de saída e os livros Registro de Entrada, Saída e Inventário dos exercícios de 2009 e 2010 (fls. 39), a Autuada entrega somente os livros, porém sem movimento, e informa que todos os talões de notas fiscais foram extraviados (fls. 41/42).

Dessa forma, correto o procedimento fiscal em concluir que todas as entradas de mercadorias no estabelecimento saíram sem documento fiscal e exigir o ICMS, MR e MI, previstas respectivamente no art. 56, inciso II e art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75 no caso de mercadorias não sujeitas a substituição tributária e, apenas a MI com relação às mercadorias submetidas à substituição tributária, conforme quadro de fls. 68/69.

A Impugnante argumenta que é optante pelo regime do Simples Nacional, entretanto, tal fato em nada altera as exigências, visto que, no caso de operações sujeitas ao regime de substituição tributária, bem como nas operações desacobertas de documento fiscal, o ICMS é apurado pelo regime débito/crédito, mesmo que o contribuinte seja optante do regime de recolhimento Simples Nacional, nos termos do § 1º, inciso XIII, alíneas “a” e “f” do art. 13 da Lei Complementar nº 123/06, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;

(...)

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

Sendo assim, restou caracterizada a infração imputada à Autuada, estando corretas as exigências constantes do Auto de Infração.

III) Falta de registro de livro fiscal

A Fiscalização intimou a Contribuinte a apresentar os livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Inventário (fls. 39), os quais foram apresentados, todos eles, sem movimentação ou nada a inventariar (fls. 44/54) e sem o devido registro na Repartição Fazendária.

Por conseguinte, exige-se a MI prevista no art. 54, inciso II da Lei 6.763/75, pela falta de registro somente quanto ao livro Registro de Entradas (fls. 69), embora a Autuada, mesmo na condição de optante pelo regime Simples Nacional, esteja obrigada a registrar também o livro Registro de Inventário.

Logo, corretas as exigências.

Por último, não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos determinados pela Lei nº 6.763/75 e o Auto de Infração lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2012.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Cindy Andrade Moraes
Relatora**

R

CC/MG